

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.862, DE 2004

Revoga-se o art. 115, do Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado Rubinelli

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O Projeto de lei nº 2.862/2004, de autoria do ilustre ex-Deputado Rubinelli, tem como objetivo revogar o art. 115, do Código Penal, que estabelece a redução de metade dos prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

O autor do projeto em discussão defende a supressão deste dispositivo, alegando que o privilégio da diminuição dos prazos de prescrição propicia a extinção da punibilidade, circunstância que incentiva à prática de crimes pelos jovens e idosos.

Com a finalidade de demonstrar a procedência de tal proposta, o eminente Parlamentar ilustrou este Projeto de lei com inúmeros crimes cometidos por pessoas que se encontravam nesta faixa etária, fato que concorreu significativamente para aumentar a violência e criminalidade.

Ressalte-se que a proposição em comento foi desarquivada a pedido do insigne Deputado Carlos Sampaio, com fundamento no art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Finalmente, em razão da identidade e natureza da matéria, foram apensadas ao Projeto de lei nº 2.862/2004 as seguintes propostas:

- PL nº 3.106, de 2004, do Deputado Geddel Vieira Lima, que “Dá nova redação ao art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984”. Esta proposta mantém o privilégio da redução do prazo prescricional somente aos menores de vinte um anos, sob a alegação de que o aumento da expectativa de vida das pessoas acarreta a elevação dos delitos praticados por idosos.

- PL nº 4.874, de 2005, do Deputado Carlos Sampaio, que “Altera artigos dos Códigos Penal e de Processo Penal, adequando-os aos ditames do Código Civil”, que, ao estabelecer a idade de dezoito anos para atingir a maioridade civil, deixou de distinguir os maiores de dezoito anos e menores de vinte um.

- PL nº 5.272, de 2005, do Deputado Jair Bolsonaro, que “Altera a redação do inciso I do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal”. O mencionado dispositivo determina a atenuação de pena quando o agente for menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença. O objetivo deste projeto é manter o benefício do abrandamento da pena somente para os autores de crimes maiores de setenta anos, para conter os delitos cometidos pelos jovens.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O eminente Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, havia apresentado relatório, que não chegou a ser lido.

O Projeto de lei nº 2.862/2004 e os demais apensados preenchem o requisito da constitucionalidade, na medida em que estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União

competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal e processual penal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição principal e o PL nº 3.106/2004 e PL nº 5.272/2005 merecem reparo ante a ausência de artigo inaugural com o objeto da lei.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito das propostas.

Inicialmente, é necessário fazer uma advertência sobre as graves conseqüências de legislar sob pressão exercida pela mídia e influência do clamor público, principalmente, matéria de Direito Penal, que agrava situação de pessoas acusadas da prática de crimes.

A respeito do assunto, oportuna a lição ministrada por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, *“uma das maiores covardias morais que um agente decisório – Administrador ou Juiz – pode praticar é decidir com base nas “condenações” antecipadas da mídia ou no calor facilmente manipulável do clamor popular. Toda a fieira de princípios constitucionais tutelares, do processo administrativo e do jurisdicional, é mortalmente apunhalada, pelas costas, quando assim se age. Até porque freqüentemente a mídia fabrica o clamor popular. E não seria demasia lembrar, como bem o fez Walter Ceneviva, em sua coluna semanal “Letras Jurídicas”, Folha de S. Paulo, 8.7.2000, caderno “C”, p. 2, que foi o clamor popular que libertou Barrabás e condenou Cristo. Enquanto ficarmos desatentos a tais pilares a mídia continuará a, soberanamente, acusar, condenar e executar a sentença contra quem deseje dirigir suas armas.”*

Com efeito, a repercussão do fato depende, quase que exclusivamente, dos meios de comunicação de massa, que muitas vezes são movidos pelo sensacionalismo.

Feita tal ressalva, é importante salientar que, apesar da repulsa que certos crimes provocam em todos nós, os autores de crimes menores

de vinte e um anos e os maiores de setenta anos de idade, merecem tratamento diferenciado.

Os menores de vinte um anos, apesar de terem total condições de entender o caráter ilícito da conduta, não tem a denominada autodeterminação, consistente na capacidade de tomar decisões livremente, sem sofrer influência dos membros do grupo a que pertence.

Isto significa que, muitas vezes, os menores de vinte e um anos têm total condição de entender que determinada conduta é ilícita, mas não tem capacidade de decidir e agir livremente, justamente porque sua personalidade esta em processo de formação.

Em linguagem jurídica significa que: o menor, apesar de ter plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, não tem total condição de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Da mesma forma, os autores de crimes maiores de setenta anos merecem um tratamento penal diferenciado, em virtude da fraqueza intelectual resultante da velhice.

Tais circunstâncias, por si sós, justificam a imposição de sanção mais branda às pessoas que se encontram nesta faixa etária, para que haja equilíbrio entre a reação do Estado e a gravidade da conduta praticada.

Portanto, o PL nº 4.874/2005 e o PL nº 5.272/2005, na parte em que derogam o dispositivo, que estabelece a atenuação de pena aos agentes menores de vinte e um anos, contido no inciso I, do artigo 65, do Código Penal, estão em dissonância com o ordenamento jurídico. Logo, devem ser rejeitados, uma vez que violam os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Por outro lado, a proposta de revogação do artigo 115, do Código Penal, inserida no PL nº 2.862/2004 (mais abrangente que PL nº 3.106/2004 e PL nº 4.874/2005), que estabelece a redução de metade dos prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos, atende aos anseios da sociedade, na medida em que a supressão de tal dispositivo constitui golpe fatal contra a impunidade.



De fato, nada justifica a manutenção deste privilégio de diminuição dos prazos de prescrição, que, somado à morosidade do processo penal, propicia a extinção da punibilidade, circunstância que incentiva à prática de crimes pelos jovens e idosos.

O Código Penal, editado no ano de 1940, neste particular, mostra-se obsoleto, divergente do pensamento dominante na atualidade, principalmente, diante do crescimento alarmante da criminalidade.

Traduzindo em expressões mais técnicas, as condições de inferioridade dos menores de vinte e um anos e dos maiores de setenta anos devem ser compensadas por intermédio da atenuação da pena, disposta no inciso I, do artigo 65, do Código Penal, e não por meio da redução dos prazos de prescrição, previsto no art. 115, do mesmo Estatuto, pois enquanto a primeira norma é alicerçada em critério de equidade e aplicada de acordo com a peculiaridade de cada caso, a última caracteriza privilégio indevido e é aplicada de forma indiscriminada.

A iniciativa em tela constitui poderoso instrumento de combate à impunidade, notadamente, no que se refere aos crimes violentos cometidos pelos jovens e delitos de improbidade praticados por pessoas de idade mais avançada, contribuindo, assim, no controle do grave problema da violência.

Finalmente, a proposta contida no PL nº 4.874/2005, de alteração do art. 34, do Código de Processo Penal, que se refere ao exercício do direito de queixa do ofendido, é totalmente procedente, porque promove a adequação do texto desta norma à inovação introduzida pelo novo Código Civil, que, ao estabelecer a idade de dezoito anos para atingir a maioridade civil, deixou de distinguir os maiores de dezoito anos e menores de vinte um.

Neste sentido ensina MIRABETE: *“Se nos termos do novo Código Civil não há mais que se falar em representante legal, em razão da idade, do maior de 18 anos, porque plenamente capaz, somente a este passa a ser possível o exercício do direito de queixa. Ao representante legal, em razão da idade, caberá a iniciativa da ação penal privada apenas quando tiver o ofendido menos de dezoito anos”*.

Conseqüentemente, trata-se de atualização legislativa, que irá dirimir dúvidas suscitadas pela doutrina e jurisprudência, facilitando o funcionamento da Justiça Criminal.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação total do PL



nº 2.862/2005 e aprovação parcial do PL nº 4.874/2005, no que se refere à alteração do texto do art. 34, do Código de Processo Penal; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs nº 3.106/2004 e 5.272/2005, o que endossa o parecer do ilustre Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

Sala das Comissões, em de abril de 2007.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

